



PARECER N.º: 800194.
PROCESSO N.º: 01.006213.94.4
INTERESSADO: [REDACTED]
ASSUNTO: Certidão

EMENTA: Pedido de certidão narrativa de valor venal e débito de IPTU relativa a prédio de terceiros. Confronto entre o princípio estabelecido pela letra b, do inc. XXXIV, do art. 5º da CF e o disposto pelo art. 198, do CTN. Não configurado o dever de sigilo previsto pelo Cód. Trib. Nacional, prevalece o direito de cidadania assegurado pelo aludido cânone constitucional.

1. Solicita a DTI manifestação desta PGM acerca da inteligência do disposto ao art. 198, do CTN, em confronto com o art. 5º, inc. XXXIV, da CF e tendo em vista requerimento formulado por advogado, com o objetivo de obter certidão declaratória de dados constantes do cadastro fiscal do Município.

2. O requerimento do advogado foi formulado, inicialmente, tendo por objeto mera informação do "valor venal" de determinado imóvel (fl.1), sendo solicitada, por despacho exarado à fl. 2, "procuração do proprietário do imóvel".

3. Tomando ciência da referida promoção de fl.2, o requerente renova e amplia seu pedido. À fl. 4, esclarece que não poderá apresentar o mandato, considerando que litiga em Juízo (não esclarece se em causa própria ou no desempenho de mister profissional) contra o proprietário do imóvel em questão. Aduz que, em relação ao mesmo imóvel, tramita executivo fiscal proposto pelo Município, tendo por objeto IPTU impago desde 1981 e que inexistente óbice legal à concessão (pelo Município) de "certidão de inteiro teor do referido prédio, assim como débito relativo ao IPTU, bem como daquele já em processo de execução fiscal, tudo até o exercício de 1994". Assina-se em causa própria, não se sabendo se a própria causa diz respeito ao feito judicial no qual pretende inse -

. . .
rir a certidão como prova ou se diz respeito, somente, ao próprio re-
querimento formulado perante a Municipalidade.

4. As dúvidas da DTI, efetivamente, merecem reflexão e con-
sideração. É trazido à baila o disposto no art. 198, do CTN.

De um lado, os princípios que norteiam a moderna adminis-
tração pública. A tão propalada transparência, assegurando ao indiví-
duo o direito de obter todas as informações sobre os negócios públi-
cos, notadamente, com vistas ao saudável instituto da "ação popular".

Assim, não só aos registros públicos em sentido estrito,
como tal definidos pela Lei de Registros Públicos, mas, também, a to-
dos os registros constantes de órgãos públicos se buscou conceder a-
cesso ao cidadão, como preceito inerente à própria cidadania. Mante-
ve-se o sigilo em matéria de segurança nacional. De outra banda, vi-
ge o princípio do direito à privacidade. Ficou, este último, expres-
samente, previsto pelo inc. X, do art. 5º, da Lei Maior, onde se sa-
cramenta a inviolabilidade da vida privada. A par disto, não foi re-
vogado ou derogado o preceito contido no art. 198, do CTN, trazido
à baila pela DTI. Neste, ressalvada a legislação criminal, fica a Fa-
zenda Pública vedada a fornecer informações sobre a "situação econô-
mica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a
natureza e o estado dos seus negócios ou atividades".

Acerca de tal dispositivo, Fábio Fanucchi (Curso de Di-
reito Tributário,, ed. Resenha Tributária, 4ª ed. - 1978, vol. I, pág.
413 e segs., item 118), conclui que "... só mesmo ao juízo requisi-
tante, a outra entidade de direito público interno com a qual mante-
nha convênio ou perante a qual esteja obrigado por lei, ou, ainda,
quando constate a existência de crime ou contravenção penal, na ati-
vidade do sujeito passivo ou terceiro submetido à fiscalização pode-
rá, a Fazenda Pública ou seu funcionário, transmitir informações ob-
tidas no exercício de ofício fiscalizatório".

Como se depreende, o Ilustre Tributarista, apenas, refe-
re ao sigilo fiscal em razão do ofício fiscalizatório.

FL N°

--	--



. . .

Esta, aliás parece ser a melhor inteligência do dispositivo em foco. O mesmo há de se interpretar em conjugação com os arts. 195 a 197 do mesmo diploma legal, pelos quais se assegura à Fazenda Pública amplo direito de devassa nos registros dos contribuintes, devendo ser, em contrapartida, mantido sigilo sobre as informações colhidas no desempenho da atividade fiscalizatória.

No caso presente, o requerimento não envolve informações obtidas pela fiscalização sobre os negócios de um terceiro, mas, tão somente, dados existentes nos cadastros do Município e que não têm qualquer relação com o desempenho da atividade de fiscalização.

Necessário, então, analisar a questão, não sob o prisma do direito tributário, mas, sim, à luz dos preceitos do direito constitucional e do direito administrativo, de vez que as normas aplicáveis à espécie transcendem aos princípios do direito fiscal e com estes não colidem.

Evidentemente que, a questão não se pode analisar, apenas, sob o prisma do direito tributário, sendo necessário examiná-la de forma ampla, qual seja, em relação a quaisquer atos ou fatos administrativos.

Já na Constituição de 1946, assegurado ficará o direito de ... expedição das certidões requeridas para defesa de direito ... (art. 141, § 36).

A atual Constituição Federal reprisa tal princípio, estabelecendo o direito ao cidadão de "... receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado" (art. 5º, XXXIII). Mais adiante, estabelece que, "... são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: ... b) obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal" (idem, XXXIV).

. . .

FL N°

--	--



. . .

No âmbito do direito administrativo, o seu maior prócer leciona que "A Constituição da República assegura a todos a obtenção de "certidões requeridas às repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações (art. 5º, XXXIV, "b").

É uma garantia individual ampla e incondicionada.(54) . Qualquer pessoa poderá obter certidão de qualquer de qualquer ato ou contrato administrativo, desde que não seja sigiloso. Mas o sigilo nos negócios públicos só pode ser declarado pelas autoridades competentes, nas condições e casos previstos no "Regulamento para a salvaguarda de Assuntos Sigilosos"(Dec. Federal 79.099, de 06.01.77), que se endereça aos órgãos diretamente responsáveis pela segurança nacional. Portanto, nos negócios municipais não há, nem pode haver, assuntos sigilosos.

Para obtenção da certidão, basta que o requerente se identifique e declare o motivo do pedido (defesa de direito individual ou esclarecimento de situação administrativa), pagando as taxas ou preços da expedição, na forma legal.

O direito individual, como é óbvio, há que ser próprio do requerente ou de seu representado; o negócio administrativo pode ser do requerente ou de terceiros, pois todos têm direito de conhecer a atuação dos agentes do Poder Público, para verificar a sua legitimidade e promover a anulação quando ilegal, inclusive por ação popular..." (Direito Municipal Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, tópico sobre Prefeitura e Prefeito: Atribuições e Responsabilidades / Expedição de certidões).

Sob a égide da Carta Magna de 46, a Consultoria Jurídica do DASP, através do consultor Alaim de Almeida Carneiro, emitiu parecer publicado na Revista de Direito Administrativo, vol. 30, fls. 403/407, e opinando sobre o direito de requerer certificação de peças de processos administrativos, expendeu os ensinamentos seguintes:

" (23) Resta examinar, apenas, o item III do artigo, que cuida da certidão para a defesa de direito.

.....

28. Cabe à Administração, entretanto, e evidentemente, exigir os esclarecimentos que julgar necessários, quanto à efetiva realidade do direito a ser defendido, ou, pelo menos, quanto ao legítimo interesse do requerente, como pressuposto do direito.

FL N°

--	--



.
29. Essa exigência não contravém o dispositivo constitucional, nem impede sua plena validade, como assinala o Ministro Hahnemann Guimarães, em parecer proferido como Consultor Geral da República, em que escreveu:

"A administração pública não está obrigada aos atos certificativos, senão quando concorram os dois requisitos seguintes: 1º) não contrariar, a certidão expedida, a exigência imposta pelo interesse público, do segredo ou da reserva; 2º) justificar o requerente seu interesse no ato certificativo... Evidencia-se o interesse não só pelo fim que se pretende dar ao documento certificativo, mas, também, pela determinação dos fatos de cuja ocorrência se pede certidão"(pareceres do Consultor Geral da República, 1942 e 1945, pág. 164).

30. Uma vez, portanto, que se trate de legítimo interesse cabalmente demonstrado, não pode a Administração recusar-se a fornecer as certidões necessárias à defesa de direito.

31. Claro é, igualmente, como assinalam os Ministros Macedo Ludorf e Artur Marinho, já citado, que se há de tratar de direito individual do requerente, como decorre da própria rubrica do artigo, que se integra no capítulo dos direitos individuais (votos in Revista de Direito Administrativo, Vol. XI, página 123). É, aliás, o que sempre se entendeu e o que já dispunha o art. 14 do Regulamento n. 54, de 1850; a matéria há de ser de interesse pessoal de quem solicitar certidão.

32. Resta examinar, apenas, de que peças do processo podem ser fornecidas certidões.

33. Não há, na lei, nenhuma restrição expressa, mas sempre se entendeu, uniformemente, que limitadas as certidões às peças do processo que possam interessar à legítima defesa de direitos, estão excluídos os apreceres e informações, que não se integram no ato decisório".

5. Ora, o requerente solicitou certidão declaratória do valor venal de imóvel de terceiro e de débito do IPTU, porventura, incidente sobre o mesmo.

Sabido que o Município não mantém sigilo sobre os débitos do IPTU, tanto que basta se dirigir ao setor incumbido da arrecadação e indicar o logradouro e o respectivo número do imóvel, para

FL Nº



. . .
ra, de forma verbal e sem exhibir qualquer documento de identidade ou instrumento de mandato, se obter o balancete da dívida. Ou, ainda, para requerer uma certidão negativa, basta que se preencha e assine o formulário próprio, indicando rua e número de qualquer imóvel, próprio ou de terceiros, para que o setor competente a forneça e, quando pendente débito, ao invés da certidão, forneça ao requerente o respectivo balancete de dívida.

Tal praxe administrativa afasta, no presente caso, qualquer negativa com amparo no dever de sigilo, pois que seria contraditório negar ao requerente a certidão pleiteada, quando as mesmas informações são fornecidas, habitualmente, a quem quer que seja, sem justificativa de motivos ou identificação.

6. Do que, até aqui, ficou assentado, parece evidente que, em não havendo, em relação às informações solicitadas, a obrigatoriedade de sigilo pela Administração, devem as mesmas ser certificadas. Tanto o valor venal atribuído a determinado imóvel, como a existência de dívidas sobre o mesmo não são tratadas pelo Município em caráter sigiloso.

Discutível, então, apenas, se o bacharel requerente deveria ter formatizado seu pedido como procurador do eventual interessado. Neste ponto, o Município estaria sendo mais realista do que o rei. Pois, se o Município fornece a qualquer consulente os dados em questão, independentemente de lhe indagar os fins ou o legítimo interesse, não vejo como alterar as regras pelo simples fato de ser a informação pedida sob a forma de certidão. Se não há sigilo para atender pedido verbal e anônimo, por que obstaculizar um pedido feito por escrito e por pessoa devidamente identificada?

Desta forma, salvo diante da existência da salvaguarda do interesse público, em matérias nas quais se justifique o sigilo, quando compete ao Município, por cautela, somente fornecer certidões por requisição judicial, entendendo devam ser acolhidos pedidos de tal natureza. Como, no caso presente, a certidão diz respeito ao imóvel e é a este que se vinculam eventuais débitos, a certidão narrativa não necessita indicar o nome do contribuinte cadastrado, podendo a cer -

FL N°

--	--



. . .
tidão se restringir ao objeto do requerimento: valor venal do imóvel e débito, eventualmente, incidente sobre o mesmo.

É o parecer, s.m.j.

Em, 15 de março de 1994.


ONIR RODRIGUES ALVES,
Procurador do Município.

/CRMC.

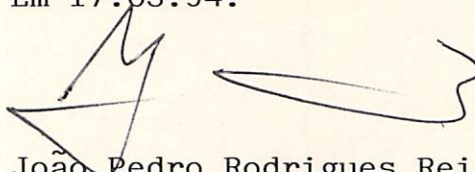
FL Nº



Homologo o parecer nº 800/94 de la-
vra do Dr. Onir Rodrigues Alves, que analisou a
matéria à luz dos princípios do direito público ,
em consonância com o direito constitucional pá-
trio.

Devolva-se à SMF.

Em 17.03.94.



João Pedro Rodrigues Reis
Procurador-Geral do Município

--	--

Homologação e parecer nº 200/94
 vta do Sr. Dir. Roberto Alves, no sentido de
 a ser em vigor nos princípios de direito
 em conformidade com o disposto constitucional.

Devolva-se à EM.
 em 17.03.94



José Roberto Rodrigues Reis
 Procurador-Geral do Município